



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Tel.: (22) 2621-1525

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br | dispensaeletronica@cmspa.rj.gov.br

Processo Administrativo nº 530/2025

Pregão Eletrônico nº 90001/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em fabricação e instalação de móveis planejados

Recorrente: VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA– CNPJ 50.827.589/0001-74

Recorrida: RENNER DOS SANTOS MENDES LTDA – CNPJ 40.063.347/0001-06

Base legal: Lei nº 14.133/2021

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA, em face da decisão que declarou habilitada a empresa RENNER DOS SANTOS MENDES LTDA no presente certame.

Verifica-se que o recurso foi interposto em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, observando o prazo legal estabelecido no edital e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do art. 165, da referida norma.

Constata-se, igualmente, que as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, em estrita observância ao prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação pertinente, motivo pelo qual também devem ser conhecidas, nos termos do art. 165, da mencionada Lei.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Tel.: (22) 2621-1525

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br | dispensaeletronica@cmspa.rj.gov.br

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de realização de diligência para aferir a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados; alega que tais documentos não comprovariam, de forma suficiente, a aptidão da Recorrida para a plena execução contratual; aponta, ainda, indícios de inexequibilidade da proposta, especialmente no que se refere aos custos logísticos, que supostamente ensejaria a subcontratação irregular; e, por fim, afirma que, sendo verdadeiras tais alegações, haveria potencial risco à Administração Pública.

A Recorrida apresentou contrarrazões sustentando que não há irregularidade nos atestados apresentados, que houve a instauração de diligência formal para aferição da exequibilidade, através da qual juntou notas fiscais e empenho público, que comprovam sua aptidão para realizar a execução contratual, e que tal recurso tem caráter meramente especulativo.

Passo à análise.

IV - ANÁLISE DO MÉRITO

a) DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LICITAÇÃO

A Recorrente ressalta que a Administração Pública deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade, segurança jurídica e probidade administrativa, mencionando ainda posicionamentos doutrinários acerca da necessidade de assegurar contratação segura e exequível.

No ponto, registra-se que tais diretrizes constituem fundamentos permanentes da atuação administrativa da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia e foram integralmente observadas na condução do presente certame.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Tel.: (22) 2621-1525

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br | dispensaeletronica@cmspa.rj.gov.br

O procedimento foi realizado com estrita observância às disposições legais e às regras estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo-se tratamento isonômico a todos os licitantes e julgamento pautado em critérios objetivos previamente definidos.

Da mesma forma, a análise das propostas e dos documentos de habilitação ocorreu de forma técnica e fundamentada, assegurando a verificação da regularidade das informações apresentadas e da compatibilidade das propostas com as exigências editalícias, em consonância com o dever de zelo pela contratação mais vantajosa e segura para a Administração.

Assim, registra-se que os princípios mencionados pela Recorrente não apenas orientam a atuação desta Casa de Leis, como foram efetivamente observados em todas as fases do certame.

b) DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente sustenta a necessidade de maior rigor na apuração dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa RENNER DOS SANTOS MENDES LTDA, mencionando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e informando que, após consulta aos portais da transparência, não teria localizado registros de contratação junto à Prefeitura de Israelândia/GO.

A Recorrida aduz em contrarrazões que apresentou atestado de capacidade técnica válido e regularmente emitido por ente público, em conformidade com o edital e a legislação, o qual integra um conjunto probatório robusto que demonstra a efetiva execução do objeto.

Apresenta *print* do Portal da transparência do ente emissor do atestado afim de comprovar a veracidade do documento, bem como notas fiscais referentes aos contratos apresentados, reforçando a veracidade das informações.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Tel.: (22) 2621-1525

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br | dispensaeletronica@cmspa.rj.gov.br

Argumenta que os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade, não havendo qualquer prova concreta de irregularidade por parte da Recorrente, que teria se limitado a meras suposições.

Conforme se extrai do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, a Administração, agindo com cautela e em estrita observância ao dever de zelo na condução do certame, instaurou diligência específica com fundamento no art. 64, da Lei nº 14.133/2021, sob o seguinte fundamento:

“Considerando a proposta apresentada pela licitante e visando resguardar a adequada análise da exequibilidade do preço ofertado, entendo necessária a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.”

A medida se fazia necessária para resguardar a adequada análise da exequibilidade do preço ofertado. A providência teve caráter técnico e preventivo, voltada a assegurar a consistência econômica da proposta e a mitigação de riscos à futura execução contratual.

Em atendimento integral à solicitação, a Recorrida apresentou planilha de composição de custos, discriminando insumos, mão de obra e encargos, bem como notas fiscais comprobatórias da aquisição de materiais compatíveis com aqueles empregados na confecção dos móveis, documentos que permitiram à Administração verificar a coerência entre os preços praticados no mercado e os valores ofertados, conferindo transparência e lastro objetivo à análise realizada.

Ademais, cumpre esclarecer que esta Pregoeira, ainda na fase de julgamento e habilitação, agindo ainda no dever de cautela e em observância aos princípios da legalidade, julgamento objetivo e segurança da contratação, procedeu à verificação das informações constantes nos atestados apresentados, inclusive mediante consulta aos portais oficiais de transparência dos entes mencionados. Vejamos:

- **Contrato com a Câmara Municipal de Israelândia – GO**, disponível em https://acessoainformacao.israelandia.go.leg.br/informacao/dispensa_mg/id=1095



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Tel.: (22) 2621-1525

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br | dispensaeletronica@cmspa.rj.gov.br

- **Contrato com a Câmara Municipal de Moiporá – GO**, disponível em

<https://camaramoipora.megasofttransparencia.com.br/contratos-convenios-licitacoes/dispensasinexigibilidades?tipoDeConsultaDeModalidade=2&codigoDoOrgao=1&codigosDasModalidades=%5B6%5D>

- **Contrato com a Câmara Municipal de Santo Antônio do Descoberto – GO** disponível em

https://acessoainformacao.camarasad.go.gov.br/informacao/licitacao_cnt/id=564_4

- **Contrato com a Câmara Municipal de Iporá – GO**, disponível em https://acessoainformacao.ipora.go.leg.br/informacao/contrato_mg/id=190

Todavia, a ausência de informação específica no portal da transparência, por si só, não constitui prova de inexistência da contratação ou da execução do objeto atestado, considerando que nem todos os ajustes administrativos são necessariamente identificados de forma simplificada por mecanismo de busca pública, podendo estar vinculados a procedimentos diversos, atas de registro de preços, contratações indiretas ou outros instrumentos administrativos.

Importante destacar que os atestados apresentados atendem às exigências do edital, **encontram-se formalmente regulares** e não há nos autos qualquer elemento concreto que comprove falsidade, inidoneidade ou incapacidade técnica da empresa.

Dessa forma, considerando que foi realizada a devida verificação e não tendo sido constatada irregularidade, não há respaldo fático ou jurídico para afastar a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

c) DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Tel.: (22) 2621-1525

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br | dispensaeletronica@cmspa.rj.gov.br

A Recorrente alega que a proposta da empresa Recorrida apresenta indícios de inexequibilidade, especialmente quanto aos custos logísticos, fixados em apenas 5% do valor global, o que seria incompatível com a execução do serviço no Estado do Rio de Janeiro por empresa sediada em Goiás, sem filial local.

Sustenta que os valores não contemplariam adequadamente despesas com transporte, hospedagem, alimentação e demais custos operacionais, além de apontar margem de lucro reduzida, o que aumentaria o risco de inadimplemento.

Já a Recorrida alega que a exequibilidade de sua proposta já foi devidamente analisada e comprovada no curso do certame, por meio de diligência instaurada pela Pregoeira, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Sustenta que atendeu integralmente à diligência, apresentando planilha de composição de preços, justificativas técnicas e documentação comprobatória da viabilidade econômica, destaca que, após análise, foi reconhecido o cumprimento das exigências editalícias e a compatibilidade da proposta com os princípios da vantajosidade e do interesse público, razão pela qual foi regularmente habilitada.

Quanto à tal alegação, especialmente quanto aos custos logísticos e à margem de lucro, cumpre esclarecer que a análise da viabilidade econômica foi realizada no momento processual adequado, qual seja, na fase de julgamento e habilitação, anteriormente à interposição do presente recurso, através de diligência, como mencionado no item anterior.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, **a desclassificação por inexequibilidade exige a constatação objetiva de que a proposta é incapaz de suportar a execução do objeto**. Após promover diligência, com fundamento no art. 64, do mesmo diploma legal, foi oportunizando à licitante a demonstração da exequibilidade de sua oferta.

Em resposta, a empresa apresentou planilha de composição de preços, com discriminação dos custos diretos e indiretos, inclusive logísticos, além de notas fiscais que evidenciam compatibilidade entre os valores aplicados e sua estrutura



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Tel.: (22) 2621-1525

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br | dispensaeletronica@cmspa.rj.gov.br

operacional. A documentação demonstrou que o modelo de execução proposto considera planejamento logístico próprio, racionalização de deslocamentos e organização operacional.

Importa destacar que a inexecutabilidade que autoriza a desclassificação é aquela objetivamente demonstrada, caracterizada por incompatibilidade material evidente entre os custos mínimos necessários à execução e os valores ofertados. Não se confunde com mera presunção subjetiva de insuficiência de margem ou com juízo hipotético acerca de eventual dificuldade operacional.

A simples circunstância de a empresa possuir sede em outro Estado, ou de apresentar percentual reduzido para determinado item de custo, não configura, por si só, inexecutabilidade, especialmente quando a própria licitante comprova documentalmente a viabilidade de sua estrutura de custos, assumindo a responsabilidade de execução total contratual.

Assim, ausente prova concreta de inviabilidade econômica e tendo sido devidamente realizada diligência na fase própria, não restou caracterizada inexecutabilidade objetiva apta a ensejar a desclassificação da proposta.

d) DA ALEGAÇÃO DE RISCOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Recorrente sustenta ainda que a contratação de proposta supostamente inexequível expõe a Administração a riscos graves, como paralisação ou abandono do contrato, necessidade de rescisão e nova contratação, prejuízo à continuidade do serviço e eventual responsabilização dos agentes públicos. Afirma que tais consequências afrontariam o princípio da segurança da contratação previsto na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual defende a desclassificação da proposta questionada.

No que se refere aos alegados riscos à Administração Pública, verifica-se que a instrução processual e as justificativas apresentadas pela licitante vencedora demonstraram a exequibilidade da proposta, afastando o risco de paralisação,



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Tel.: (22) 2621-1525

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br | dispensaeletronica@cmspa.rj.gov.br

abandono contratual ou necessidade de rescisão e nova contratação. Não há elementos concretos que indiquem risco real e imediato à Administração, e a segurança da contratação não pode se confundir com eliminação de propostas sob presunção abstrata de risco, restando evidenciado que os custos foram dimensionados e que a Recorrida apresentou capacidade operacional e financeira compatível com o objeto.

Assim, inexistindo indícios objetivos de inadimplemento ou desequilíbrio contratual, não se vislumbra afronta ao princípio da segurança da contratação previsto na Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, por fim, que o recurso não trouxe elemento novo apto a modificar a decisão anteriormente proferida. As matérias suscitadas já foram analisadas na fase adequada. Não se verifica ilegalidade, irregularidade ou violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise minuciosa das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e de toda a instrução processual já realizada na fase própria do certame, verifica-se que o recurso interposto não trouxe elementos fáticos ou jurídicos novos capazes de infirmar a decisão anteriormente proferida.

Restou demonstrado que a análise da documentação de habilitação foi realizada em estrita observância ao instrumento convocatório, sendo instaurada diligência na fase de julgamento, com fundamento no art. 64, da Lei nº 14.133/2021, oportunizando-se à licitante vencedora a comprovação da regularidade documental e da exequibilidade de sua proposta. Além disso, os atestados apresentados encontram-se formalmente válidos e disponíveis nos Portais da Transparência dos órgãos emissores e foram acompanhados de documentação complementar idônea (notas fiscais), não havendo prova concreta de irregularidade.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Tel.: (22) 2621-1525

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br | dispensaeletronica@cmspa.rj.gov.br

Não se configurou inexecuibilidade objetiva da proposta, sendo insuficiente a mera presunção subjetiva ou conjectural para justificar medida extrema de desclassificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e também não há demonstração de risco concreto à Administração Pública apto a comprometer a segurança da contratação, restando assegurado os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação, entre outros previstos na lei supramencionada.

A desclassificação de proposta ou inabilitação de licitante constitui medida excepcional, que exige fundamento técnico consistente e prova inequívoca de irregularidade ou inviabilidade, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a decisão recorrida encontra-se devidamente motivada, amparada na legislação aplicável, no edital e nos elementos constantes dos autos, não se verificando ilegalidade, erro material ou afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso por tempestivo e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa RENNER DOS SANTOS MENDES LTDA, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e, se for o caso, para exercício do juízo de retratação ou homologação, na forma da legislação vigente.

São Pedro da Aldeia, 20 de fevereiro de 2026.

PRISCILLA MORAES DA LUZ
GONCALVES:06209398936

Assinado de forma digital por PRISCILLA
MORAES DA LUZ GONCALVES:06209398936
Dados: 2026.02.27 12:17:28 -03'00'

PRISCILLA MORAES DA LUZ GONÇALVES
PREGOEIRA
Comissão de licitação
1749/COM